



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000349/00-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-002.043 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRRF
Embargante 5ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO - RIO DE JANEIRO RJ II
Interessado TVX PARTICIPAÇÕES LTDA (Atual KINROSS PARTICIPAÇÕES LTDA)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998, 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatado flagrante lapso manifesto, a exigir a imediata reparação, acolhem-se os Embargos para que seja adotada a providência processual adequada à situação dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para anular o Acórdão nº 2201-00.406, de 23/09/2009, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento-DRJ, para proferir decisão em Primeira Instância, inclusive acerca da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 16/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ricardo Anderle (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em sessão plenária de 23 de setembro de 2009 foi proferido o Acórdão nº 2201-00.406 com a seguinte ementa:

FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DE ATOS POSTERIORES. INOBSERVÂNCIA AO DECRETO 70.235/72. REABERTURA PARA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Devem ser cancelados os atos posteriores à observância de falha processual que não observe os ditames do PAF e, por conseguinte, ser reaberto prazo para apresentação da manifestação de inconformidade da contribuinte, nos termos do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido.

Contra o aresto supra interpôs o Presidente da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ II, fls. 661/663 (processo digital - fls.755/758), Embargos Inominados devido a lapso manifesto, nos seguintes termos:

1. Em 14/03/2007, a interessada apresentou petição ao Delegado da DRF – Brasília, fls. 714/722 (numeração digital), solicitando a informação do prazo e do local para interpor sua manifestação de inconformidade, quanto à não homologação de Dcomp apresentadas, Despachos Decisórios de fls.577/580, 606/609 (numeração digital).

2. É de se observar que na petição de fls. 714/722, mais especificamente, em fl. 716, a interessada faz a seguinte afirmação: “Observase portanto, que o Despacho anterior da DERAT-RJ é datado de 08/07/2005, ao passo que a Contribuinte só veio a ser cientificada em 19/12/2006, ou seja, mais de um ano após aquele despacho”. Também, fl. 721: “A bem ver, funda-se integralmente o Despacho Decisório no Parecer Conclusivo n.º 194/05, o qual opinou pela não homologação da declaração de compensação de fl. 535,”. Assim, s.m.j., a interessada tinha conhecimento dos 2(dois) Despachos exarados, conforme citação da mesma.

3. Quanto ao conhecimento do prazo para impugnar e local de entrega de sua petição, estes foram esclarecidos em fl. 726, cuja cópia foi recebida pela interessada, fl. 713, e citação pela própria interessada em sua petição, fl. 713 (numerações digitais).

4. Em 04/09/2007, a interessada apresenta recurso ao Carf, fls.735/736, o qual proferiu o Acórdão n.º 220100.406, fls. 755/758. Neste momento, há que ser observado que o recurso não foi com relação a uma Decisão de Delegacia de Julgamento e sim de uma informação da Diort da DRFBrasília, fl.729, não tendo o processo, à época, transitado pela Delegacia de Julgamento.

5. Com relação ao Acórdão citado, este cancelou os atos após às fls. 529, dentre eles, o próprio Despacho Decisório n.º 194, fls. 552/555 (digital fls. 606/609).

Face a todo o exposto, solicito a admissão deste embargo e da possibilidade de revisão do Acórdão n.º 220100.406, de 23/09/2009, fls. 755/758 (do processo digital), caso entenda procedentes as afirmações acima, em especial quanto: a

ciência referida nos itens 2 e 3; ao recurso examinado e julgado por esta Turma da 2ª Câmara do Carf sem Decisão de Delegacia de Julgamento e do cancelamento de parte do processo referido no item 5.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos são tempestivos, dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relatório a Embargante aponta, entre outras alegações, que houve manifestação do CARF contra Despacho a Diort da Delegacia da Receita Federal de Brasília, fl.729, sem que houvesse a decisão em primeira instância.

De fato, o Acórdão nº 2201-00.406, de 23 de setembro de 2009, manifestou-se sobre a ciência do Parecer Conclusivo de fls. 528/555, todavia, o processo não tramitou na Delegacia de Julgamento. Neste caso, não poderia ser objeto de análise do CARF, conforme art. 1º, Anexo I, do RICARF (Portaria MF nº 256/2009):

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei)

Pelo que se vê, a decisão proferida pelo acórdão embargado foi contrária ao rito do Decreto nº 70.235/1972 (inciso II do art. 25, c/c art. 74 da Lei nº 9.430/1996), razão pela qual configura-se flagrante lapso manifesto, a exigir a imediata reparação, na forma do art. 66 do RICARF (Portaria nº 256/2009).

Ante a todo o exposto, voto por acolher os Embargos Declaratórios para anular o Acórdão nº 2201-00.406, de 23/09/2009, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento-DRJ, para proferir decisão em Primeira Instância, inclusive acerca da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA